

COMUNICADO AO MERCADO

MODIFICAÇÃO DA OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA DA 32ª EMISSÃO DA LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA LASTREADOS EM CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS POR DESTINAÇÃO, DEVIDOS PELA LONGITUDE INCORPORAÇÃO E URBANISMO LTDA.

CNPJ/MF nº 48.415.978/0001-40



A OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS, EM SÉRIE ÚNICA, DA 32ª EMISSÃO DA LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA LASTREADOS EM CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS POR DESTINAÇÃO, DEVIDOS PELA LONGITUDE INCORPORAÇÃO E URBANISMO LTDA., REGISTRADA AUTOMATICAMENTE PERANTE A CVM EM 02 DE ABRIL DE 2025, SOB O Nº CVM/SRE/AUT/CRI/PRI/2025/172*

*concedido por meio do Rito de Registro Automático de distribuição, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Resolução CVM 160").

A **LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 48.415.978/0001-40, na qualidade de emissora e distribuidora ("Emissora" ou "Securitizadora") dos 45.000 (quarenta e cinco mil) Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"), ofertados nos termos do artigo 26, da Resolução CVM 160, e demais dispositivos aplicáveis da referida resolução, e do artigo 19 da Lei Federal nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 ("Oferta"), conforme alterada, vem a público, por meio deste comunicado ao mercado ("Comunicado ao Mercado"), nos termos do artigo 67, §2º da Resolução CVM 160, informar que, em 29 de setembro de 2025, a Securitizadora e o Agente Fiduciário formalizaram o "*Segundo Aditivo ao Termo de Securitização de Créditos Imobiliários para Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, em Série Única, da 32ª Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Créditos Imobiliários por Destinação, Devidos pela Longitude Incorporação e Urbanismo Ltda.*", por meio do qual a Cláusula 5.1 do Termo de Securitização foi alterada para vigorar nos seguintes termos:

"5.1 Integralização. Os CRI serão subscritos em mais de uma data e podendo serem integralizados à vista ou a prazo em mais de uma Data de Integralização (CRI), em moeda corrente nacional, conforme disposições do boletim de subscrição e/ou termo de aceite via plataforma sistêmica, devendo a respectiva Data de Integralização (CRI) constar do respectivo boletim de subscrição e/ou termo de aceite via plataforma sistêmica, sendo certo que os CRI somente serão integralizados após a verificação, pela Securitizadora, das seguintes Condições Precedentes – na integralização a prazo, o Boletim de Subscrição servirá como Compromisso de Investimento, para os fins do Artigo 17, §2º, da Resolução CVM 60, para fins das chamadas de capital pela Securitizadora, uma vez constatado o cumprimento das respectivas Condições Precedentes:

- (i) *Constituição dos Créditos Imobiliários que servirão de lastro aos CRI, por meio da assinatura do Lastro;*
- (ii) *Perfeita formalização de todos os Documentos da Operação;*
- (iii) *Conclusão da diligência jurídica da Operação realizada pelos assessores legais contratados no âmbito da Operação, em padrão de mercado, atestando, em termos satisfatórios à Securitizadora, a seu exclusivo critério, a inexistência de contingências de qualquer natureza que impeçam ou tornem desaconselhável a realização da Operação; e*
- (iv) *Recebimento, pela Securitizadora, do parecer legal (legal opinion) preparado pelos assessores legais contratados no âmbito da Operação, atestando, em termos satisfatórios à Securitizadora e a seu exclusivo critério, a legalidade, validade, exequibilidade e adequação dos Documentos da Operação em relação às normas aplicáveis a confirmação dos poderes de representação dos signatários dos Documentos da Operação e obtenção de todas as autorizações societárias necessárias para sua celebração e assunção das obrigações neles previstas, e a inexistência de quaisquer ressalvas para a realização da Operação.*

5.1.1. O Preço de Integralização poderá ser acrescido de ágio ou deságio, conforme definido de comum acordo entre a Devedora e a Securitizadora, se for o caso, no ato de subscrição dos CRI, desde que aplicado de forma igualitária aos CRI em cada Data de Integralização, observado o disposto no Termo de Securitização.

5.1.2. Os CRI serão objeto de oferta pública, destinada exclusivamente a investidores profissionais, sob o regime de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160, para colocação em regime de melhores esforços de colocação pela Securitizadora.

5.1.3. As Integralizações (CRI) somente serão realizadas após o atendimento integral e cumulativo das respectivas Condições Precedentes aplicáveis à respectiva Integralização (CRI) (ou a sua dispensa), nos termos do Lastro.

5.1.4. As Integralizações (CRI) devem observar os procedimentos estabelecidos pela B3 e neste instrumento.

5.1.5. Na hipótese de integralização a prazo, uma vez cumpridas as respectivas Condições Precedentes, a Securitizadora realizará a chamada de capital junto aos Investidores que tenham subscrito CRI para que realizem a integralização dos respectivos CRI em até 60 (sessenta) dias.”

RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CARACTERÍSTICAS DA OFERTA

Seguem inalterados os demais termos e condições da Oferta, conforme previstos no Termo de Securitização, salvo naquilo que forem afetados por este Comunicado ao Mercado.

DIVULGAÇÃO DESTE COMUNICADO AO MERCADO

Os termos definidos aqui utilizados (entendidos como aqueles iniciados em letra maiúscula e com contexto próprio) que não estejam expressamente definidos neste instrumento, terão o significado a eles atribuído no Termo de Securitização.

Nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 160, este Comunicado ao Mercado será objeto de divulgação nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, da CVM e da B3, e nos mesmos meios utilizados para divulgação do Anúncio de Início.

Os Investidores que aderirem à Oferta após a divulgação deste Comunicado ao Mercado devem estar cientes de que os termos originais da Oferta foram alterados, bem como das disposições aqui previstas.

FOI DISPENSADA DIVULGAÇÃO DE UM PROSPECTO PARA A REALIZAÇÃO DESTA OFERTA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO CVM 160.

CONSIDERANDO QUE A OFERTA ESTÁ SUJEITA AO RITO DE REGISTRO AUTOMÁTICO DE DISTRIBUIÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O PÚBLICO-ALVO DA OFERTA É COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR INVESTIDORES PROFISSIONAIS, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À OFERTA NÃO FORAM OBJETO DE REVISÃO PELA CVM OU PELA ANBIMA, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, ESTE ANÚNCIO DE INÍCIO, E A OFERTA NÃO FOI OBJETO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.

OS CRI PODERÃO SER NEGOCIADOS NO MERCADO SECUNDÁRIO EXCLUSIVAMENTE ENTRE INVESTIDORES PROFISSIONAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 43-A, §2º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CVM 60.

O REGISTRO AUTOMÁTICO DA OFERTA NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU EM JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DA EMISSORA OU, AINDA, DOS CRI A SEREM DISTRIBUÍDOS.

QUALQUER RENTABILIDADE PREVISTA NOS DOCUMENTOS DA OFERTA NÃO REPRESENTA E NEM DEVERÁ SER CONSIDERADA, A QUALQUER MOMENTO E SOB QUALQUER CONDIÇÃO, COMO HIPÓTESE, PROMESSA, GARANTIA OU SUGESTÃO DE RENTABILIDADE FUTURA MÍNIMA OU GARANTIDA AOS INVESTIDORES.



São Paulo, 29 de setembro de 2025.

EMISSIONA E DISTRIBUIDORA

